

Registro: 2020.0000319868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4029723-91.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JOVEM PÃO LTDA e FABIANO AGUIAR VIEIRA, são apelados PEDRO DE PAIVA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e FÁTIMA APARECIDA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MARCONDES D'ANGELO Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 4029723-91.2013.8.26.0114.

Comarca: Campinas.

03ª Vara Cível.

Processo nº 4029723-91.2013.8.26.0114. Prolator (a): Juiz Ricardo Hoffmann.

Apelante (s): Produtos Alimentícios Jovem Pão Ltda e outro.

Apelado (s): Pedro de Paiva Pinheiro e outro.

VOTO Nº 48.274/2020.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. 1. Acidente causado pelo condutor do veículo pertencente à primeira requerida (Atropelamento). Vítima que trafegava em sua bicicleta na correta mão de direção. Acidente que causou a morte do filho dos autores. Indenização devida. Culpa exclusiva dos requeridos. Ausência de qualquer prova em contrário a luz do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil 2. Dano moral configurado. Sentença que arbitrou indenização em quantia que reflete conformidade com os critérios de proporcionalidade, observadas ainda as peculiaridades do caso concreto. Sentença mantida. Recurso de apelação dos requeridos não provido, majorada a verba sucumbencial com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por FÁTIMA APARECIDA BRITO PINHEIRO E PEDRO DE PAIVA PINHEIRO contra PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JOVEM PÃO LTDA. E FABIANO AGUIAR VIEIRA, sustentando os primeiros nomeados, em suma, que no dia 10 de dezembro de 2010, o filho dos requerentes, Luis César Pinheiro faleceu em razão de acidente de trânsito (atropelamento) causado pelos requeridos, na condição de proprietário e condutor do veículo causador do acidente, respectivamente. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a procedência da ação, para fins de condenar os demandados ao pagamento da competente indenização.

A respeitável sentença de folhas 464 usque 469, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação e condenou os requeridos a pagarem aos autores o valor de R\$



200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, corrigida monetariamente desde a sentença, com juros de mora desde o evento danoso (óbito em 10/12/2010). Por fim, diante da sucumbência parcial, em proporções equilibradas, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processuais (artigo 86, caput, do NCPC) e com honorários advocatícios (artigo 85, §14°, CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida aos autores e ao corréu.

Inconformados, recorrem os requeridos pretendendo a reforma do julgado (folhas 472/492), alegando, em suma, que não há prova da conduta comissiva ou omissa dos Apelantes e o nexo causal com o dano que pretendem ser indenizados. No caso, não qualquer prova ou indício de que o proprietário do veículo era negligente com a manutenção deste, pelo contrário, assim como não restou comprovado nenhuma imperícia na condução do automóvel. Não há ainda o que se falar em qualquer das modalidades da culpa a ensejar a responsabilidade moral dos requeridos pelo acidente noticiado. Afirmam ainda que a falta de manutenção do veículo não ode ser presumida. Por fim, se insurgem quanto a indenização por danos morais concedida e postulam sua redução.

Recurso bem processado, preparado (folhas 493/494) e respondido (folhas 500/510), subiram os autos.

Este é o relatório.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A respeitável sentença recorrida não comporta a menor censura.

Trata-se de ação de cobrança



objetivando os requerentes a competente indenização, tendo em vista o atropelamento noticiado nos autos, o qual ceifou a vida do filho dos demandantes, por culpa dos requeridos.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenado os requeridos no pagamento de indenização por danos morais aos demandantes.

E quanto a esse ponto, recorrem os requeridos.

Pois bem.

Em que pesem as alegações dos ora apelantes, o entendimento adotado em primeiro grau merece ser preservado.

No caso dos autos, restou incontroverso que no dia 10 de dezembro de 2010, o filho dos requerentes (Luis César Piheiro), vinha conduzindo sua bicicleta no meio da tarde na via pública da cidade, quando envolveu-se em um acidente com um veículo de propriedade da Apelante Jovem Pão, conduzido pelo Apelante Fabiano.

Segundo se alega o veículo de propriedade da primeira requerida, na oportunidade conduzido pelo requerido, Fabiano, perdeu o controle do veículo, vindo a colidir com a vítima a qual, em razão dos ferimentos sofridos no acidente, veio a falecer.

O boletim de ocorrência juntado às folhas 14/17 atestou que o veículo dos requeridos apresentou problemas mecânicos (fecho de molas) vindo a perder o controle e atingir a vítima que trafegava em sua correta mão de direção.



As testemunhas ouvidas no feito, também confirmaram a versão apresentada, sendo certo que o requerido condutor do veículo, devido a falha existente no automóvel, perdeu o controle e atingiu a vítima em cheio.

No presente caso, há elementos suficientes para se concluir pela responsabilidade dos requeridos pelo acidente noticiado nos autos.

E isto porque, por óbvio que a existência de problemas mecânicos no veículo, não isentam a responsabilidade dos requeridos, condutor e proprietário do veículo em questão, eis que problemas mecânicos, por si só, denotam falta de manutenção do automóvel, cabendo aos requeridos certificarem-se de suas condições para colocá-lo em circulação, como bem fundamentado em primeiro grau.

De outo lado, quanto a indenização por danos morais, correto seu reconhecimento.

No caso dos autos, o ato que os requeridos perpetraram à vítima, filho dos ora requerentes, por via reflexa, atinge os familiares e, neste caso concreto, os pais tiveram abalo emocional, além da ampliação da aflição psicológica e outras adversidades oriundas da perda do filho de forma precoce e abrupta, o que acrescenta maior sofrimento.

Indiscutível a angústia, dor e tristeza suportadas em razão da morte de um ente familiar.

E assim, o pensamento de Yussef Said Cahali: "Embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se também o dano derivado ou reflexo, "le dammage par ricochet", de



que são os titulares que sofrem, por consequência, aqueles efeitos, como no caso do dano moral sofrido pelo filho diante da morte de seus genitores e vice-versa" (CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 3ª Ed. São Paulo: RT. 2005. P.116).

Ainda a jurisprudência que:

"O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral. Ainda que a filha da vítima deduza pretensão em juízo, a mãe também é parte legítima. A reparação nesse caso decorre de dano individual e particularmente sofrido por cada membro da família" (STJ-2ª T., REsp 1.121.800, Min. Castro Meira, j. 18-11-10, DJ 1-12-10).

Deste modo, a reparação de um dano deve ter primordialmente um caráter disciplinador assumindo, dessa forma, uma penalidade ao agente causador do ilícito e de alguma forma suavizar as consequências da dor e do sofrimento trazidos à vítima.

Esta é a função principal exercida pelo princípio da proporcionalidade, que faz com que sejam preservadas as ações que se revestem de abuso como aquelas que efetivamente reclamem uma apreciação do Judiciário com uma consequente reparação do dano. A conduta do agente deve ser compatível com a consequência prejudicial ao ofendido.

A quantificação do valor auferido por dano moral depende de critérios relacionados à razoabilidade e à proporcionalidade entre fato lesivo e o dano causado por este. Isso advém dá análise a ser feita pelo julgador acerca: da avaliação das circunstâncias do fato, como a duração do sofrimento experimentado pela vítima, os reflexos desse dano no presente e futuro, as partes



envolvidas no conflito e as condições físico-psicológicas do ofensor e do ofendido, ou seja, respeitando, dessa forma, as peculiaridades de cada caso.

Desta feita, presentes todos os elementos de sua configuração, é de se reconhecer a responsabilização dos requeridos quanto ao dano sofrido pelos autores, razão pela qual ficam obrigados a lhes ressarcir.

Contudo, não se pode olvidar sua natureza, devendo o 'quantum' indenizatório ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça a função reparadora.

Assim, atento aos critérios citados, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar aos lesados a justa reparação, o valor indenizatório fixado na respeitável sentença em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, deve ser mantido, valor que se mostra justo e adequado à espécie.

Assim, a respeitável sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Em último, tendo em vista o trabalho adicional, com as contrarrazões de folhas 500/510 os honorários fixados de 10% (dez por cento) devidos ao patrono dos autores, devem ser majorados para 12% (doze por cento) com base no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento



ao recurso de apelação dos requeridos, majorada a verba sucumbencial com base no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR